SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2493668 - SP (2023/0379665-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	W1 GROUP CORRETORA DE SEGUROS SA
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
AGRAVADO	:	LUCILENE FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO FERNANDES CRUZ - SP364339
INTERES.	:	NQZ PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA E DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM RELAÇÃO DE CONSUMO. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 265 do CC, 125, II, do CPC e 485, VI, do CPC, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de restituição de valores com perdas e danos, discutindo ilegitimidade passiva e denunciação da lide do consultor.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, afirmando a legitimidade passiva com base na teoria da asserção e na atuação do preposto na indicação do investimento, e indeferiu a denunciação da lide.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se a solidariedade prevista no art. 265 do CC foi indevidamente presumida para afirmar a legitimidade passiva; (iii) saber se é caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC; (iv) saber se é admissível a denunciação da lide do consultor com base no art. 125, II, do CPC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

Documento eletrônico VDA60665781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: fd12a900-6c3f-46ce-b88c-30a906554faa

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou a legitimidade passiva sob a teoria da asserção e indicou que a aprofundada responsabilidade pertence ao mérito, prestando jurisdição adequada.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a legitimidade passiva e a solidariedade demanda reexame do acervo fático-probatório relativamente à atuação do preposto e aos documentos de contratação.

7. Aplica-se o art. 88 do CDC para vedar a denunciação da lide em relação de consumo, e incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à reserva do regresso à ação própria; ademais, incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto ao revolvimento de cláusulas contratuais e de fatos.

8. Incide a Súmula n. 13 do STJ, pois do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer ante a ausência de cotejo analítico e por se tratar de julgado do mesmo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais com fundamentação suficiente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório para rediscutir a legitimidade passiva e a solidariedade. 3. Aplica-se o art. 88 do CDC e incide a Súmula n. 83 do STJ para vedar a denunciação da lide em relação de consumo, reservando o direito de regresso à ação própria. 4. Incide a Súmula n. 13 do STJ quando ausente cotejo analítico e o paradigma provém do mesmo Tribunal de origem."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 125, II, 485, VI e 1.022, II; CC, art. 265; CDC, art. 88; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 3.123.749/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, EDcl no Ag n. 1.249.523/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 5/6/2014; STJ, Súmulas n. 5, 7, 13 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60665781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: fd12a900-6c3f-46ce-b88c-30a906554faa

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: fd12a900-6c3f-46ce-b88c-30a906554faa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2493668 - SP (2023/0379665-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	W1 GROUP CORRETORA DE SEGUROS SA
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
AGRAVADO	:	LUCILENE FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO FERNANDES CRUZ - SP364339
INTERES.	:	NQZ PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA E DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM RELAÇÃO DE CONSUMO. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 265 do CC, 125, II, do CPC e 485, VI, do CPC, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de restituição de valores com perdas e danos, discutindo ilegitimidade passiva e denunciação da lide do consultor.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, afirmando a legitimidade passiva com base na teoria da asserção e na atuação do preposto na indicação do investimento, e indeferiu a denunciação da lide.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se a solidariedade prevista no art. 265 do CC foi indevidamente presumida para afirmar a legitimidade passiva; (iii) saber se é caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC; (iv) saber se é admissível a denunciação da lide do consultor com base no art. 125, II, do CPC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

Documento eletrônico VDA59734718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 60b6269d-21af-45d6-affb-73d82ae4c60d

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou a legitimidade passiva sob a teoria da asserção e indicou que a aprofundada responsabilidade pertence ao mérito, prestando jurisdição adequada.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a legitimidade passiva e a solidariedade demanda reexame do acervo fático-probatório relativamente à atuação do preposto e aos documentos de contratação.
7. Aplica-se o art. 88 do CDC para vedar a denunciação da lide em relação de consumo, e incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à reserva do regresso à ação própria; ademais, incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto ao revolvimento de cláusulas contratuais e de fatos.
8. Incide a Súmula n. 13 do STJ, pois do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer ante a ausência de cotejo analítico e por se tratar de julgado do mesmo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais com fundamentação suficiente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório para rediscutir a legitimidade passiva e a solidariedade. 3. Aplica-se o art. 88 do CDC e incide a Súmula n. 83 do STJ para vedar a denunciação da lide em relação de consumo, reservando o direito de regresso à ação própria. 4. Incide a Súmula n. 13 do STJ quando ausente cotejo analítico e o paradigma provém do mesmo Tribunal de origem."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 125, II, 485, VI e 1.022, II; CC, art. 265; CDC, art. 88; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 3.123.749/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, EDcl no Ag n. 1.249.523/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 5/6/2014; STJ, Súmulas n. 5, 7, 13 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por W1 GROUP CORRETORA DE SEGUROS S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação quanto à violação do art. 265 do Código Civil, do art. 125, II, do Código de Processo Civil e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 99-101).

Documento eletrônico VDA59734718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 60b6269d-21af-45d6-affb-73d82ae4c60d

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 120-129.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de ação de restituição de valores com perdas e danos. O julgado foi assim ementado (fl. 43):

> Voto n.º 52.741 Agravo de instrumento. W1 Group e NQZ Participações. Legitimidade passiva verificada. Teoria da asserção. Preposto da W1 Group indicou investimento na NQZ Participações. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 59):

> Voto n.º 53.171 Embargos de declaração. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inconformismo proveniente de resultado desfavorável. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Prequestionamento para viabilizar a interposição de recursos excepcionais. Desnecessidade de menção expressa aos textos de lei em que se baseia o v. acórdão embargado. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omisso quanto à ausência de solidariedade entre a W1 e a NQZ e quanto à necessidade de denunciação da lide do consultor, requerendo a nulidade do julgamento dos embargos;

b) 265 da Lei n. 10.406/2002, já que a solidariedade não se presumiu e o Tribunal teria atribuído legitimidade passiva à recorrente por fatos vinculados exclusivamente à NQZ;

c) 485, VI, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria afastado a extinção do

Documento eletrônico VDA59734718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 60b6269d-21af-45d6-affb-73d82ae4c60d

processo em relação à recorrente embora presentes a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse em face da W1; e

d) 125, II, do Código de Processo Civil, porquanto seria cabível a denunciação da lide do consultor em razão de cláusula contratual de regresso prevista no instrumento da parceria.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e se anule o acórdão dos embargos de declaração, determinando-se novo julgamento. Requer ainda o provimento para que se reconheça a ilegitimidade passiva com base nos arts. 265 da Lei n. 10.406/2002 e 485, VI, do Código de Processo Civil e, subsidiariamente, para que se admita a denunciação da lide do consultor nos termos do art. 125, II, do Código de Processo Civil (fls. 66-78).

Contrarrazões às fls. 83-98.

É o relatório.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a denunciação da lide do consultor e afastou a ilegitimidade passiva da W1 GROUP CORRETORA DE SEGUROS S. A. (fls. 332-333 do processo originário).

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da W1 GROUP CORRETORA DE SEGUROS S. A. e indeferiu a denunciação da lide do consultor, em ação de restituição de valores com perdas e danos.

Documento eletrônico VDA59734718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 60b6269d-21af-45d6-affb-73d82ae4c60d

A Corte de origem manteve a decisão agravada, afirmando a legitimidade passiva da recorrente com base na teoria da asserção e na atuação de seu preposto na indicação do investimento junto à NQZ (fls. 44-46).

Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade (fls. 59-64).

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

Suscita a recorrente a nulidade do julgado hostilizado por afronta ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal bandeirante teria incorrido em omissão relevante ao não debater a ausência de solidariedade e a pactuação de direito regressivo nos termos deduzidos em seus embargos de declaração (fls. 71-74).

A insurgência, contudo, não prospera.

Consoante orientação firme desta Corte Superior, o órgão julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente cada um dos argumentos ou teses jurídicas trazidos pelas partes, bastando que adote motivação jurídica bastante, congruente e suficiente para solucionar a controvérsia posta em julgamento.

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça de São Paulo examinou expressamente a controvérsia atinente à legitimidade passiva ad causam sob a ótica da teoria da asserção, destacando que a demandante contratou a prestação de serviços de consultoria financeira da W1 Group e foi direcionada ao investimento ruinoso por orientação de seu preposto (fls. 44-46).

Assentou, ademais, que a perquirição aprofundada da responsabilidade civil pelos prejuízos e a extensão dos liames contratuais consubstanciam matéria afeta ao mérito da demanda originária (fls. 45-46).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem motiva adequadamente sua

Documento eletrônico VDA59734718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 60b6269d-21af-45d6-affb-73d82ae4c60d

decisão, enfrentando as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL . NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte . Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022.)

Destarte, rejeita-se a preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

II - Arts. 265 do Código Civil e 485, VI, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a solidariedade "não se presume" e que não possui legitimidade passiva, pois a relação jurídica de consultoria é distinta da sociedade em conta de participação firmada entre a autora e a NQZ.

O acórdão recorrido assentou que, com base na teoria da asserção, a legitimidade passiva estava verificada, porque a W1, por meio de seu preposto, assessorou a autora para investir na NQZ, sendo a relação de consumo aplicável e a responsabilidade pelos atos do preposto afirmada (fls. 44-46).

O Tribunal de origem analisou a controvérsia com suporte em elementos fáticos dos autos, reconhecendo a atuação do preposto, documentos de contratação e a compatibilidade temporal dos atos.

Rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59734718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 60b6269d-21af-45d6-affb-73d82ae4c60d

III - Art. 125, II, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta ser admissível a denunciação da lide do consultor, porque haveria obrigação contratual de regressar, prevista em cláusula específica.

A irresignação não merece prosperar.

As instâncias de origem qualificaram a relação travada entre a investidora e a empresa de consultoria financeira como genuína relação de consumo, figurando a autora como destinatária final fática e técnica do serviço de aconselhamento e planejamento patrimonial prestado profissionalmente no mercado (fl. 45).

Nesse contexto, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o art. 88 do Código de Defesa do Consumidor veda expressamente a denunciação da lide nas ações decorrentes de relação de consumo, com o propósito de preservar a celeridade e a efetividade da tutela judicial do consumidor lesado, impedindo a introdução de discussões secundárias e complexas acerca do direito de regresso fundado em culpa subjetiva.

A propósito, confiram-se os precedentes deste Tribunal Superior:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. VEDAÇÃO PELO ART. 88 DO CDC. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial, em ação indenizatória decorrente de explosão de gás em condomínio, na qual a agravante requereu denunciação à lide de terceiros.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se, reconhecida a relação de consumo, é possível admitir a denunciação à lide à luz do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.3. Se podem ser afastados os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ para rediscutir a responsabilidade da fornecedora e a integração na cadeia de consumo, mediante reexame de fatos e provas.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. O art. 88 do Código de Defesa do Consumidor veda a denunciação da lide em demandas fundadas em relação de consumo, reservando eventual direito de regresso à ação autônoma.

Documento eletrônico VDA59734718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 60b6269d-21af-45d6-affb-73d82ae4c60d

> 5. A pretensão de afastar a responsabilidade da fornecedora e de reavaliar a existência de relação de consumo demanda revolvimento fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
>
> 6. O acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à vedação da denunciação da lide em causas consumeristas, incidindo a Súmula 83/STJ.
>
> IV. Dispositivo e tese7. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.123.749/RS, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

De igual modo, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a vedação à intervenção de terceiros visa conferir proteção ampla à celeridade processual em benefício do consumidor, podendo a parte exercer eventual pretensão ressarcitória em processo próprio:

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CDC. EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO EM AÇÃO PRÓPRIA. TRIBUNAL ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. "A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC)" (REsp 1.165.279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 28/5/2012).
>
> 2. A denunciação da lide nas ações que versem sobre relação de consumo vai de encontro aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, principalmente quando inexistir prejuízo para a parte, que poderá exercer seu direito de regresso em ação autônoma.
>
> 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
>
> (EDcl no Ag n. 1.249.523/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 20/6/2014.)

Assim, aplica-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III, da CF.

Ademais, acolher a pretendida denunciação fundada em regras de ajuste privado de parceria comercial esbarraria, novamente, no reexame do conteúdo

Documento eletrônico VDA59734718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 60b6269d-21af-45d6-affb-73d82ae4c60d

contratual e das circunstâncias fáticas da contratação, em clara afronta às Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal Superior.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta existir precedente que afasta a legitimidade passiva da W1 em caso análogo.

Todavia, não realizou cotejo analítico adequado, nem demonstrou a similitude fática, e o julgado indicado decorre de órgão do mesmo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 13 do STJ.

Incide, portanto, óbice ao conhecimento do recurso pela alínea *c*.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59734718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:57
Código de Controle do Documento: 60b6269d-21af-45d6-affb-73d82ae4c60d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.493.668 / SP

Número Registro: 2023/0379665-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10274716720208260100 10274716720208260100 4602020 20220000994681 22260342820228260000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: W1 GROUP CORRETORA DE SEGUROS SA
ADVOGADA	: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
AGRAVADO	: LUCILENE FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	: THIAGO FERNANDES CRUZ - SP364339
INTERES.	: NQZ PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - CONTA DE PARTICIPAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:43
Código de Controle do Documento: fad810ac-e13b-43bc-a029-468983294112